DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5976/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11849/2013
PROTOCOLO	:	1426634
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RODRIGO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:	CONTRATANTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO -
CONTRATADO (A)	:	SIEMENS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 01 (UM) TUBO DE RAIO-X, PARA USO EM APARELHO AXION ARTIS U, MÓDULO OPTITOP 150/40/80 HC 100 DA MARCA SIEMENS, PARA ATENDER AO HOSPITAL REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 106.000,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2907/2012 (f. 54), emitida pela Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Siemens Ltda., visando à aquisição de 01 (um) tubo de raio-x, para uso em aparelho AXION Artis U, módulo Optitop 150/40/80 HC 100 da marca SIEMENS, para atender ao Hospital Regional do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R$ 106.000,00 (cento e seis mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesa - que se procedeu às folhas 65 e 66 por meio dos ofícios 5441/2013 e 5442/2013 - para encaminhar a ratificação da autoridade; a ratificação na imprensa oficial; e justificativa quanto à intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas (Análise nº 6855/2013 - folhas 61/63).

Em resposta ao termo intimatório o Jurisdicionado encaminhou os documentos às folhas 69/73.

Reexaminando os documentos que compõem o presente processo a 5ª ICE concluiu que a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução

financeira da nota de empenho estão em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 19140/2013 - folhas 74/75).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade e legalidade da 1ª, 2ª e 3ª fases (Parecer nº 12244/2014 - folha 83).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões do presente voto.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O Ordenador de Despesas adotou a hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa Siemens Ltda, haja vista visto a exclusividade da comercialização no estado de Mato Grosso do Sul do aparelho AXION Artis U, módulo Optitop 150/40/80 HC 100 da marca SIEMENS.

Tal hipótese esta prevista no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, *in verbis:*

> Art. 25. E inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor,
> empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação da exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Portanto, a 1ª fase se encontra regular, por preencher os requisitos previstos na lei.

A Nota de Empenho nº 2907/2012 foi regulamente emitidada em favor da empresa Siemens Ltda, nos termos da legislação vigente. Todavia, a nota de empenho em comento foi encaminha fora do prazo de 15 dias úteis, contados após a data da publicação, consoante disposição do Capítulo III, Seção I, item 1.2, subitem 1.2.1 *"a"*, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

O art. 46 da Lei Complementar 160/12 dispõe que em decorrência da remessa intempestiva de informações a esta Corte de Contas incidirá multa correspondente ao valor de 01 UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 30 UFERMS.

Conforme consta da análise nº 6855/2013, proferida pelo corpo técnico da 5ª ICE, o extrato da Nota de Empenho foi publicada em 11/12/2012, todavia o Ordenador de Despesas encaminhou a documentação somente em 12/06/2013, extrapolando o prazo estabelecido na IN/TC/MS 35/11 em 06 (seis) meses.

Considerando a disposição do art. 170, parágrafo 1º da RN/TCE/MS; o limite estabelecido no art. 46 da Lei Complementar 160/12; e a disposição do Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fixo a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Ronaldo Perches Queiroz, Diretor-Presidente à época, pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da Nota de Empenho	R$ 106.000,00
Despesa liquidada	R$ 106.000,00
Pagamento efetuado	R$ 106.000,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62

usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 106.000,00 (cento e seis mil reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea *a*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2907/2012, no valor R$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É o voto.

Encaminhem-se os autos à Secretária das Sessões para inclusão na pauta de julgamento da Câmara, nos termos do art. 62, inc. I e II, do Regimento desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP